



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Dep. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar validade aos documentos de identidade emitidos em formato digital, incluindo Carteira Nacional de Habilitação e Carteiras Funcionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional, ainda que emitida em formato digital.

.....

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e ao Tratado promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.”(NR)

Art. 2º Os demais documentos de identificação, civil ou militar, considerados como válidos por força de lei, inclusive Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteiras Funcionais, Carteiras de Órgãos de Classe e Identificação Civil Nacional (ICN), que forem emitidos em formato digital, também terão assegurada a sua validade e fé pública para todos os fins de direito e independente de qualquer trâmite específico, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar a legislação a respeito da identificação civil no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, recentemente foi aprovada pelo Contran a CNH digital. Trata-se, evidentemente, de um grande avanço que está alinhado com as novas tecnologias que em muito facilitam a vida dos cidadãos. Tal facilidade deve contemplar também outros documentos de identificação civil, que, se hoje não possuem o formato digital, certamente o farão em um futuro próximo.

Assim, é necessário assegurar que todos os documentos de identificação elaborados em formato digital tenham a sua validade e fé pública resguardadas, assim como ocorre com os documentos em formato físico, eis que não raro, ao ser exigido um documento de identificação, como, por exemplo, em aeroportos, eventos ou até em alguns órgão públicos, a aceitação do mesmo é obstada por não possuir o formato tradicional.

Por serem emitidos pela via eletrônica, ganha-se muita agilidade da emissão de documentos e evita-se a burocracia sempre presente quando o mesmo é emitido pela forma física, com inúmeras idas e vindas ao órgão emissor para a retirada. Um documento digital normalmente é mais facilmente emitido porque já tem um modelo predefinido, que precisa apenas ser seguido corretamente, otimizando-se o tempo despendido.

Há também redução de custos, pois não há gasto de material para a elaboração do documento, o que pode desencadear uma redução na taxa de emissão. É preciso pensar não apenas no gasto de papel, mas nos custos de impressão e dos funcionários necessários para essas atividades.

Não se pode olvidar também a questão da sustentabilidade ambiental. E isso porque evita-se a utilização de papel e plástico na feitura desses documentos, o que gera efeitos ambientais positivos no longo prazo.

Por oportuno, altera-se a Lei nº 7.116/83 para que faça remissão ao Decreto atual que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

Assim, com o intuito de fomentar a utilização de documentos de identificação civil em formato digital, resguardando a sua validade para que sejam aceitos tanto no âmbito público como no privado, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2018

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ